

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.647, DE 2022

Apensados: PL nº 2.040/2022 e PL nº 2.607/2024

Institui o "Março Roxo", campanha destinada a conscientizar a população sobre a epilepsia.

Autor: Deputado PAULO FOLETTTO

Relator: Deputado ÍCARO DE VALMIR

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei institui a Campanha Março Roxo, que objetiva conscientizar a população sobre a epilepsia. Durante o mês de março, anualmente, serão conduzidas ações para divulgar informações sobre a doença.

Em sua justificação, o nobre autor esclarece que a campanha é uma iniciativa da Associação Brasileira de Epilepsia (ABE), e tem por objetivo conscientizar a população sobre a doença que atinge 2% dos brasileiros e afeta em torno de 50 milhões de pessoas em todo mundo, de acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS).

A iniciativa internacional começou no Canadá, em 2008, a partir do relato da menina Cassidy Megan, que compartilhou seu sentimento de solidão por ser epilética. A cor roxa foi a escolhida, pois remete à lavanda, flor ligada ao sentimento de isolamento descrito por Cassidy. No dia 26 de março é celebrado o Dia Internacional de Conscientização sobre Epilepsia, o Purple Day.



* C D 2 5 8 1 4 1 0 6 3 3 0 0 *

Foram apensados ao projeto original:

PL nº 2.040/2022, de autoria do Sr.Eduardo Bismarck, que institui a Semana Nacional de Conscientização da Epilepsia, a ser realizada, anualmente, na semana que incluir o dia 9 de setembro.

PL nº 2.607/2024, de autoria do Sr.Coronel Chrisóstomo, que institui a Semana Nacional de Conscientização da Epilepsia, a ser realizada, anualmente, na semana que incluir o dia 9 de setembro.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Colegiado a análise da proposição quanto ao mérito da saúde pública e individual, nos termos regimentais. Eventuais ponderações acerca da constitucionalidade, adequação regimental, juridicidade e técnica legislativa deverão ser apontadas pela próxima comissão (CCJC).

As proposições são claramente meritórias e merecem ser acolhidas. Cabe-nos louvar os autores por sua iniciativa.

De fato, a epilepsia é uma doença que merece atenção especial. Está associada a aumento da mortalidade – principalmente por conta de acidentes, traumas, ou mesmo em decorrência da própria crise – e comorbidades psiquiátricas. Além disso, compromete significativamente a qualidade de vida do paciente e suas relações sociais¹.

¹ https://www.gov.br/conitec/pt-br/mídias/protocolos/pcte_epilepsia.pdf/view



* C D 2 5 8 1 4 1 0 6 3 3 0 0 *

Segundo o Ministério da Saúde², a epilepsia é uma doença que se caracteriza por uma predisposição permanente do cérebro em originar crises epilépticas e pelas consequências neurobiológicas, cognitivas, psicológicas e sociais destas crises.

[...]

Uma crise epiléptica é a ocorrência transitória de sinais ou sintomas clínicos secundários a uma atividade neuronal anormal excessiva ou sincrônica. A definição de epilepsia requer a ocorrência de pelo menos uma crise epiléptica.

Estima-se que a prevalência mundial da epilepsia varie entre 0,5 e 1% da população, variando conforme idade, sexo, grupo étnico e fatores socioeconômicos. No Brasil, alguns estudos encontraram diferentes frequências em locais distintos, variando em torno de 1 a 1,6% das populações estudadas. Houve alta prevalência de pacientes com tratamento inadequado³.

O mérito da matéria se mostra, portanto, inquestionável. Cabe-nos, portanto, acolhê-lo. No entanto, as proposituras propõem datas distintas: mês de março, já que o dia 26 de março é celebrado como Dia Internacional de Conscientização sobre Epilepsia; e a semana que envolve o dia 9 de setembro, quando se comemora o Dia Nacional e Latino-americano de Conscientização sobre a Epilepsia.

Assim, no substitutivo que apresentamos a seguir, optamos por acolher não só essas duas propostas – já que ambas se justificam de forma robusta –, mas também por conciliar as ações programáticas previstas, com a contribuição das três proposituras.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.647, de 2022, e de seus apensos, os Projeto de Lei nº 2.040, de 2022, e nº 2.607, de 2024, na forma do substitutivo anexo.

² Idem.

³ Ibidem.



Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado ÍCARO DE VALMIR
Relator

Apresentação: 26/11/2025 21:04:27.697 - CSAUDE
PBI ? CSAUDE ⇒ PI 16A7/2022

C3AUDE -> PL184/



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258141063300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Icaro de Valmir

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.647, DE 2022

Apensados: PL nº 2.040/2022 e PL nº 2.607/2024

Institui a Campanha Março Roxo e a Semana Nacional de Conscientização da Epilepsia, com o objetivo de divulgar informações sobre a epilepsia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Campanha Março Roxo e a Semana Nacional de Conscientização da Epilepsia, com o objetivo de divulgar informações sobre a epilepsia.

§ 1º A Campanha Março Roxo será realizada, anualmente, durante todo o mês de março.

§ 2º A Semana Nacional de Conscientização da Epilepsia será realizada, anualmente, na semana que incluir o dia 26 de março.

Art. 2º Durante a Campanha Março Roxo e a Semana Nacional de Conscientização da Epilepsia serão realizadas as seguintes ações:

I – realização de campanhas de conscientização, com distribuição de material informativo para:

a) a população em geral, em linguagem clara e acessível, que discuta os problemas enfrentados por quem tem epilepsia e instrua sobre a atitude correta diante de crises de epilepsia; e

b) os profissionais de saúde, em especial aqueles que prestam atendimento no âmbito da Atenção Básica;



* C D 2 5 8 1 4 1 0 6 3 3 0 0 *

c) os gestores locais do Sistema Único de Saúde acerca da importância da disponibilização de serviços de saúde para pessoas com epilepsia, de forma eficiente e não estigmatizante;

d) professores e comunidades escolares das redes pública e particular sobre o atendimento da criança com epilepsia e a defesa de sua permanência na escola

II – estímulo à implementação de políticas públicas destinadas ao enfrentamento da doença;

III – divulgação das formas de acesso ao diagnóstico e tratamentos oferecidos pela rede pública de saúde;

IV – promoção do acolhimento da criança e do adolescente com epilepsia no âmbito das escolas de ensino fundamental e médio.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **ÍCARO DE VALMIR**
Relator



* C D 2 5 8 1 4 1 0 6 3 3 0 0 *